

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.820, DE 2024

Apensado: PL nº 276/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de educação ambiental integrada no currículo escolar da educação básica, com ênfase em conteúdos práticos sobre sustentabilidade, reciclagem e proteção dos recursos naturais, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MAX LEMOS

**Relator:** Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

## I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em exame tem por objetivo tornar obrigatória a inclusão de educação ambiental integrada nos currículos da educação básica em todo o território nacional, abrangendo as redes pública e privada de ensino.

O art. 2º do projeto estabelece os seguintes conteúdos para a educação ambiental:

- a) sustentabilidade - práticas de conservação ambiental, uso consciente de recursos naturais e desenvolvimento sustentável;
- b) reciclagem e reaproveitamento - processos de separação de resíduos, reaproveitamento de materiais e incentivo à logística reversa;
- c) proteção dos recursos naturais - conservação da biodiversidade, proteção de áreas verdes e utilização consciente da água;



\* C D 2 5 2 9 8 6 8 2 2 1 0 0 \*

- d) mudanças climáticas - impactos das emissões de gases de efeito estufa e medidas para mitigação e adaptação.

O art. 3º do projeto dispõe sobre a forma transversal de oferta do conteúdo da educação ambiental e as práticas que deverá contemplar, tais como:

- a) atividades práticas - projetos de campo, oficinas de reciclagem, hortas escolares e campanhas de conscientização;
- b) conteúdo interdisciplinar - inserção de temas ambientais em disciplinas como Ciências, Geografia e Matemática;
- c) participação da comunidade escolar - envolvimento de professores, alunos, pais e sociedade civil em ações coletivas.

O art. 4º dá as seguintes atribuições ao Poder Executivo:

- a) regulamentar os padrões mínimos para os conteúdos programáticos de educação ambiental;
- b) oferecer formação continuada para professores sobre temas ambientais; e
- c) estimular parcerias entre escolas, órgãos ambientais e organizações não governamentais para o desenvolvimento de projetos conjuntos.

O art. 5º do projeto estabelece escolas, iniciativas e programas que deverão ter prioridade na oferta da educação ambiental:

- a) escolas localizadas em áreas de maior vulnerabilidade socioambiental;
- b) iniciativas que integrem tecnologias digitais para ensino ambiental; e
- c) programas que promovam a troca de experiências entre escolas de diferentes regiões.



\* C D 2 5 2 9 8 6 8 2 2 1 0 0 \*

O art. 6º estabelece que os recursos necessários para a execução da Lei deverão ser provenientes das seguintes fontes:

- a) orçamento Geral da União;
- b) fundos voltados à educação e ao meio ambiente; e
- c) parcerias com organismos internacionais e setor privado.

Tramita com o **Projeto de Lei nº 4.820, de 2024**, o Projeto de Lei nº 276, de 2025, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. O Projeto **apensado** tem por objetivo instituir a disciplina Meio Ambiente, Sustentabilidade e Educação Ambiental nas escolas públicas de ensino fundamental e médio da educação básica.

O art. 2º estabelece os objetivos da disciplina, tais como:

- a) promover o conhecimento dos princípios básicos da ecologia e da sustentabilidade;
- b) estimular a reflexão crítica sobre o impacto das ações humanas no meio ambiente e os caminhos para a sua preservação;
- c) desenvolver atitudes e práticas que contribuam para a conservação dos recursos naturais e a promoção do desenvolvimento sustentável;
- d) incentivar a participação cidadã em ações e projetos de proteção ambiental, ampliando a consciência coletiva sobre a importância da preservação do meio ambiente.

O art. 3º estabelece que o conteúdo programático da disciplina deverá ser definido por diretrizes elaboradas pelo órgão responsável pela educação, com a participação de especialistas, educadores e representantes da sociedade civil, abrangendo, dentre outros, os seguintes temas:

- a) fundamentos de ecologia e meio ambiente;
- b) conceitos de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável;
- c) conservação dos recursos naturais e da biodiversidade;



\* C D 2 5 2 9 8 6 8 2 2 1 0 0 \*

- d) impactos ambientais decorrentes das atividades humanas e estratégias de mitigação;
- e) políticas públicas e iniciativas privadas voltadas para a preservação ambiental;
- f) educação ambiental como instrumento de transformação social.

O art. 4º atribui competências ao Poder Executivo como a de promover programas de formação continuada e capacitação para os professores, de modo a garantir o adequado ensino da disciplina e a integração dos conhecimentos científicos, sociais e culturais.

O art. 5º estabelece que os recursos necessários à implementação e manutenção da disciplina serão incluídos nas dotações orçamentárias destinadas à educação e que o Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para o desenvolvimento de projetos e atividades complementares que enriqueçam o processo de ensino-aprendizagem.

A matéria encontra-se distribuída às Comissões de Educação (CE), para exame conclusivo de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54, RICD). O regime de tramitação é o ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR



\* C D 2 5 2 9 8 6 8 2 2 1 0 0 \*

As iniciativas em exame têm por objetivo tornar obrigatória a educação ambiental nos currículos da educação básica e estabelecer conteúdos, práticas e financiamento para sua oferta. A matéria é meritória, mas já se encontra acolhida na legislação federal e nas normas educacionais.

A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, dentre outras providências. Em seu art. 2º a educação ambiental é estabelecida como componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal. Além disso, estabelece que as instituições educativas devem promover a educação ambiental de forma integrada aos programas educacionais que desenvolvem.

Na seção da referida Lei que trata especificamente da educação ambiental no ensino formal, o §4º do art. 10, assegura-se a inserção de alguns temas nos projetos institucionais e pedagógicos da educação básica e da educação superior, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. Esse dispositivo reflete o fato de matérias curriculares se encontrarem no âmbito das competências do Poder Executivo, com a colaboração do respectivo conselho de educação.

A Base Nacional Comum Curricular, que apresenta o conjunto dos direitos de aprendizagem da educação básica e orienta a elaboração dos currículos dos sistemas de ensino que a ofertam, também prevê conteúdos relacionados à educação ambiental.

É importante acrescentar que, sobre mudanças na BNCC, a LDB estabelece no § 10 do art. 26 que a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Em síntese, observa-se que a educação ambiental já está prevista na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e seus conteúdos também estão previstos na BNCC. Além disso, matérias sobre novos componentes



\* C D 2 5 2 9 8 6 8 2 2 1 0 0 \*

curriculares de caráter obrigatório na BNCC dependem de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação do Ministro de Estado da Educação.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.820, de 2024, e do apensado de nº 276 de 2025.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2025.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA  
Relator



\* C D 2 2 5 2 9 8 6 8 2 2 1 0 0 \*

